



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385867

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2013399-91.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Processo Principal: 1000485-81.2017.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Capital – 38ª Vara Cível do Foro Central

MM. Juiz(a) de 1º Grau: Danilo Mansano Barioni

Agravante(s): João Ferreira dos Santos

Agravado(s): Espólio de Elias Issber

Decisão Monocrática nº: 3.360 - rabs

Agravo de Instrumento. Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis. Decisão que designou audiência para oitiva de testemunha falecida e não determinou providências para recuperação da mídia e apuração dos responsáveis pelo extravio. Desistência da oitiva da testemunha. Audiência prejudicada. Sentença proferida no processo de origem. Perda do objeto. Questões relativas ao cerceamento de defesa que podem ser objeto de recurso de apelação. Eventual apuração de responsabilidade de servidor pelo extravio da mídia que é de cunho correccional e não jurisdicional. Recurso não conhecido, por decisão monocrática.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo réu **João Ferreira dos Santos** contra decisão que, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis, designou audiência para a oitiva de testemunha falecida diante da perda da gravação da audiência anterior (fls. 932/933 do processo nº 1000485-81.2017.8.26.0100).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão agravada tem a seguinte redação:

"Vistos.

1) Fls. 927/929: O requerido reitera questões já apreciada e despropositadas (como a questão da tentativa de redigir sentença, da qual já tratei às fls. 905), e confunde outras.

Os depoimentos das testemunhas Joaquim Inácio Pereira, Sebastião Vieira Carvalho e Ricardo Pereira Cabral de Melo estão nos autos, conforme se vê nos arquivos de fls.922, integralmente. Não há problemas quaisquer quando à integralidade do conteúdo dos depoimentos, bastando para que se constate isso que os links de fls. 873 e 876 apresentaram problemas, não a mídia de onde extraídos.

O que falta, isto sim, é a mídia com o depoimento do Sr. Airton Mesquita, tal como certificado pela serventia, testemunha essa arrolada pelo autor.

No mais, a audiência referida foi realizada ainda em 2020, quando este magistrado sequer era titular desta 38ª Vara, tampouco vigia o sistema de UPJ. Daquela parte a esta altura houve mudança física do cartório. Nessa quadra, se houve efetivo registro do depoimento do Sr. Airton Mesquita, embora seja algo inadmissível o que se verifica, após buscas incessantes, é o extravio de tal depoimento.

A imperativa a repetição de sua oitiva, exatamente para evitar qualquer arguição de nulidade.

No mais, em atenção ao repetido "requerimento" que constou às fls. 898, já fora rechaçado às fls. 905 e agora vem repetido à fl. 929, no sentido de que "... o Magistrado, ao sentenciar, transcreva trechos relevantes, ainda que concisamente, de aspectos das declarações dos depoimentos que foram considerados para a formação de seu convencimento, com indicação, se possível, do tempo da gravação, evitando-se, assim eventual nulidade motivado pelo prejuízo o defensivo imposto à parte", incumbe relembrar que a redação da sentença não incumbe à parte, o que é de obviedade palmar, mas o juízo, da forma como melhor entender deva ser redigida a sentença.

Aliás, fica a impressão de que a parte ou seu patrono não estão dispostos a ouvir o que foi gravado (fls. 922), o que é até possível, mas aí deve arcar com a opção adotada na defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2) Fls. 930/931: Para o fim de repetir-se a oitiva do Sr. Airton Mesquita, designo o dia 28 de janeiro de 2025, às 14:30. A audiência ocorrerá por meio de videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, incumbindo ao patrono do autor a intimação, na forma art. 455, §1º. Cabe às partes apresentarem os respectivos e-mails e dos respectivos patronos, bem como da testemunha a ser ouvida, viabilizando o envio dos respectivos convites.

Intimem-se.”

O agravante sustenta que a instrução probatória jamais se encerrou, pois o processo foi suspenso em razão de prejudicialidade externa até o julgamento da ação de usucapião. Argumenta que o Magistrado ignorou os pedidos de provas expressamente requeridos pelo recorrente, decidindo de forma contraditória à suspensão decretada. Alega que a falha na gravação e a perda do depoimento da testemunha “Airton Mesquita” configuram nulidade absoluta que compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa. Afirma que a decisão designou audiência para oitiva de testemunha já falecida para 28/01/2025, sem observar o prazo de 5 dias para preparação das partes. Assevera que a perda da gravação impede o acesso às informações e prejudica eventual reexame do caso em grau recursal. Defende que deveriam ser adotadas providências para a recuperação da prova perdida pelo cartório, incluindo investigação dos responsáveis. Pretende a reforma da decisão.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 260/262).

Não foi apresentada contraminuta.

O Juízo de origem noticiou a desistência, pela parte autora, da oitiva da testemunha Airton Mesquita, ficando prejudicada a audiência designada para o dia 28/01/2025.

É o relatório.

Em consulta ao sistema SAJ, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência a fls. 1000/1005 do processo de origem em 09/04/2025, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redação do dispositivo que segue:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para rescindir o contrato de locação verbal e decretar o despejo de JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, concedendo o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel localizado na Rua Marquês de Valença, nº 164. Ainda, condeno o requerido ao pagamento dos locativos vencidos a partir de 01/09/2014, observando-se os valores nominais dos locativos de R\$ 250,00, além das correlatas despesas de IPTU, incluindo-se portanto os aluguéis e encargos vencidos e vincendos até o trânsito em julgado desta sentença ou efetiva desocupação, voluntária ou coercitiva, o que ocorrer primeiro (CPC, art. 323), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir dos respectivos vencimentos. Por fim, arcará o réu com 75% das custas e despesas do processo, restando os outros 25% ao autor. Fixo a verba honorária advocatícia em 10% sobre o valor total da condenação, devida pelo autor ao patrono do réu e pelo réu ao patrono do autor, na mesma proporção, observando-se, em relação ao réu, a gratuidade deferida. Expeça-se, oportunamente, mandado de notificação e despejo.

Para o caso de requerimento de execução provisória, serve a cópia desta como mandado de notificação e despejo, podendo ser cumprido independentemente de nova decisão e desde que recolhidas as diligências respectivas.

Fica dispensada a caução, na esteira da inteligência conjunta dos artigos 64 cc 9º, III, da Lei nº 8.245/91). Nesse sentido: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Despejo. Artigo 9º, inciso III, da Lei n. 8.245/91. Desnecessidade de caução. Inteligência do artigo 64, "caput", da norma de regência. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279228-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

P.R.I.C.”

Ademais, conforme documentos de fls. 265, constata-se que houve a desistência da oitiva da testemunha falecida (Airton Mesquita), o que resultou na prejudicialidade da audiência anteriormente designada para o dia 28/01/2025.

Assim, ocorreu a perda superveniente do objeto recursal, o que impede o seguimento do recurso, a considerar que as matérias relativas ao cerceamento de defesa poderá ser objeto de recurso de apelação a ser interposto pelo réu.

As providências relativas à recuperação da prova perdida pelo cartório também podem ser discutidas em sede de recurso de apelação. Contudo, as questões relativas a responsabilidade de servidor pela perda da mídia são de caráter correcional e não jurisdicional, não podendo ser objeto de recurso de agravo de instrumento.

Ante o exposto, com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** por estar prejudicado.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator